



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

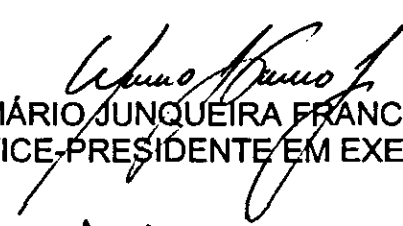
Processo nº. : 15374.002584/99-81
Recurso nº. : 149.130
Matéria: : IRPJ ano-calendário: 1996
Recorrente : Cafés Finos S.A.
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em no Rio de Janeiro - RJ. I
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.834

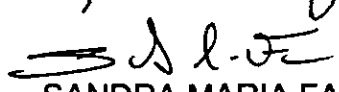
IRPJ - Procede a glosa se não comprovado que a dedutibilidade por perdas no recebimento de créditos atende aos requisitos previstos na lei de regência.

Recurso não provido .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Cafés Finos S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

Recurso nº. : 149.130
Recorrente : Cafés Finos S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Cafés Finos S.A. foram lavrados autos de infração relativos aos tributos Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao ano calendário de 1996.

As irregularidades de que a empresa é acusada consistiram em omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não-comprovação de numerário declarado como existente em caixa, durante assaltos ocorridos na loja do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Lanchonete, e "Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários, referentes ao não-reembolso de tickets de refeição e por extravio de tickets".

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou que em 07.03.1996 às 23:50 hs, a sua lanchonete, situada no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, foi palco de assalto à mão armada, ocorrência objeto do registro policial nº 100173/96 (37ª Delegacia de Polícia-DP), quando lhe foi roubado o valor de R\$ 14.500,00, que correspondia à fêria dos dias 06 e 07.03.1996 e a reserva de troco. No mesmo ano, agora em 05.08.1996, segunda-feira, por volta das doze horas, quando conduzia o valor de R\$ 31.000,00, que compreendia a fêria dos dias 2/8 (sexta-feira), 3/8 (sábado) e 4/8 (domingo), para depósito em banco, seu empregado foi assaltado, na área restrita de cargas do citado Aeroporto, ocorrência objeto do registro policial nº 192008/1996, na mesma 37ª DP.

Diz ser absurdo o procedimento fiscal que, de modo inusitado e sem qualquer prova, considerou que o valor roubado deveria corresponder à receita do dia, adotando opção simplista de indução, para concluir pela existência de omissão de receita.

Relativamente à segunda infração, diz que seus valores são de créditos não recebidos, correspondentes a grande quantidade de tickets de

pequenos valores, de emissão de diversas devedoras falidas ou desaparecidas, vencidos há mais de seis meses da data em que foram lançados, e, ainda, que procedeu de acordo com a regra contida no art. 9º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 5.288, de 23 de junho de 2004. Cancelou a parcela do lançamento de IRPJ fundada em omissão de receita e, por consequência, todos os lançamentos reflexos. Quanto à segunda infração, manteve-a ao fundamento de que não restou demonstrado nos autos que a dedutibilidade das despesas com perdas em tickets atendeu os requisitos da lei.

Ciente da decisão em 20 de julho de 2004, a interessada ingressou com recurso em 09 de agosto seguinte.

Na petição recursal diz que o fisco apurou os valores glosados ao examinar as fls. 1/44 do Livro Razão, onde se encontram identificados os emitentes dos tickets não reembolsados e os extraviados, na sua maioria em anos calendários anteriores. Não levou em consideração que os créditos cujos valores foram considerados perdidos decorriam de obrigações já espelhadas no balanço anterior representando, isoladamente, valores irrisórios distribuídos em 53 lançamentos, cuja comprovação exigia a necessidade de carrear para os autos uma enorme quantidade de documentos para evidenciar que as obrigações estavam vencidas há mais de 6 meses. Requer a dispensa dessa prova.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi apresentado arrolamento de bens. Dele conheço.

A relatora do voto condutor da decisão recorrida apresenta, em síntese, a seguinte irretocável fundamentação para manter a exigência relativa à glosa das perdas com tickets:

- No curso da fiscalização, o interessado foi intimado a comprovar (fls.30) o recebimento, e também, o extravio dos tíquetes de refeição que deram origem aos mencionados lançamentos contábeis, não tendo atendido à solicitação.
- Em sede de impugnação, alega que se trata de créditos sem garantia, emitidos por diversas devedoras falidas ou desaparecidas, bem como que, à época do lançamento contábil, as obrigações estavam vencidas há mais de 6 (seis) meses, e que a dedução está conforme os ditames da Lei nº 9.430, de 1996.
- Por força de comando de lei expresso no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, os documentos com que o interessado pretende fazer prova de suas alegações devem ser trazidos juntamente com a peça de impugnação.
- Em que pese ser de prova a matéria em tela, o interessado, perseverando na mesma conduta adotada durante o procedimento instrutório, não trouxe aos autos qualquer documento de prova de suas alegações.
- A escrituração mantida com observância das disposições legais só faz prova a favor do contribuinte se os fatos nela registrados forem comprovados por documentos hábeis.
- Relativamente aos lançamentos contábeis que ensejaram a autuação, o interessado se limita a fazer alegações (a) que as diversas empresas estavam desaparecidas ou falidas, (b) que todos os tíquetes estavam vencidos há mais de 6 (seis) meses e (c) que os tíquetes foram extraviados, sem, no entanto, juntar um único documento de prova das perdas que deduziu como despesas.

- A Lei nº 9.430, de 1996, facultou à pessoa jurídica, já no balanço de 31.12.1996, optar pela regras de dedutibilidade da nova lei, como parece ter sido o caso do interessado.
- De acordo com as disposições da Lei 9.430/96, os créditos suscetíveis de registros como perdas foram agrupados em quatro categorias: a) a daqueles para os quais já há sentença judicial declaratória de insolvência do devedor (inciso I); b) os créditos sem garantia (inciso II); c) os créditos com garantia (inciso III); d) e os créditos contra concordatários ou falidos declarados (inciso IV).
- No Auto de Infração, o valor total das despesas glosadas, segundo constam no Razão, às fls. 41 a 44, só comportariam a classificação constante do inciso II do artigo de lei, que se refere a créditos sem garantia.
- Em todas as hipóteses do inciso II (que compreende três alíneas), até na mais simples, que comporta valores de até R\$ 5.000,00 por operação e não exige sequer a continuidade de procedimento administrativo de cobrança, o legislador ordinário exige a prova de que os créditos estavam vencidos há mais de seis meses, prova que não foi trazida aos autos.
- Ademais disso, como o legislador determina que a perda seja calculada por operação (isto é, por contrato, e, por conseguinte, com especificação do credor), do total da despesa glosada (R\$ 89.379,21), apenas o valor de R\$ 5.177,66 corresponde a lançamentos (dez ao todo) para os quais consta o nome do credor, conquanto os demais lançamentos (quarenta e três ao todo) foram intitulados genericamente, assim: "tíquetes não reembolsados" e "tíquetes extraviados".
- Não restando demonstrado nos autos que a dedutibilidade das despesas com perdas em tíquetes atendeu aos requisitos da lei, este item da autuação deve ser mantido.

No seu recurso a interessada insiste em não apresentar as provas. Requer a dispensa de fazê-lo, alegando que os créditos decorriam de obrigações já espelhadas no balanço anterior representando, isoladamente, valores irrisórios distribuídos em 53 lançamentos, cuja comprovação exigia a necessidade de carrear para os autos uma enorme quantidade de documentos para evidenciar que as obrigações estavam vencidas há mais de 6 meses.

Processo nº 15374.002584/99-81
Acórdão nº 101-95.834

O fato de ser grande o volume dos documentos não dispensa o sujeito passivo de apresentar as provas reclamadas. Além disso, não fere o critério de razoabilidade a comprovação relativa a 53 lançamentos.

Nego provimento ao recurso.

Sala as Sessões, DF, em 20 de outubro de 2006


SANDRA MARIA FARONI